



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Substitui a Lei Municipal nº 4.778, que regulamenta as normas gerais referentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

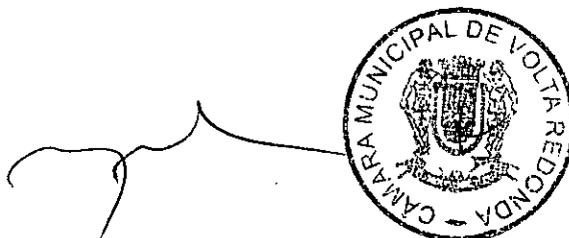
DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Seção I DA NATUREZA

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Comunitária - SMAC, é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, responsável pelo estabelecimento das diretrizes e metas da Política Municipal do Idoso, bem como pela supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política e das ações pela melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas no Município de Volta Redonda, em consonância com a Política Nacional do Idoso Lei Federal nº 8.842 de 04 de novembro de 1994 e o Estatuto do Idoso com o artigo 7º da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. Esta Lei passa a regular ainda o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI.

Art. 2º São finalidades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa implementar a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito do Município de Volta Redonda e zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos na legislação federal, estadual e municipal.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI:

I - Propor diretrizes, normas e prioridades da Política Municipal do Idoso, visando o exercício da cidadania, proteção, assistência e defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - Estabelecer indicativos e participar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso e acompanhando sua execução;

III - Acompanhar, controlar e avaliar as ações de atendimento ao idoso, realizadas pelas instituições públicas e privadas no Município de Volta Redonda, indicando as medidas a serem adotadas nos casos de atentado ou violação de direitos, recebendo relatório mediante critérios a serem definidos;

IV - Articular os programas, serviços e ações em rede de atendimento integrado no âmbito do município, encaminhando, aos órgãos competentes, as solicitações e denúncias recebidas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI;

V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda, mediante fixação de critérios de utilização dos recursos e controle de sua execução;

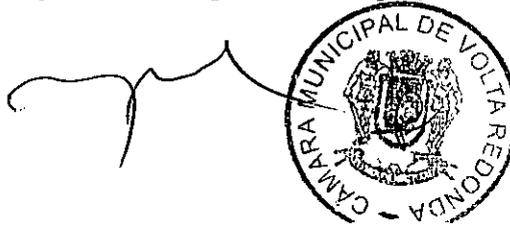
VI - Realizar o Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - Zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento ao Idoso no âmbito do Município;

VIII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI;

IX - Propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através da realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

X - Promover atividades e campanhas de educação, divulgação sobre os direitos da pessoa idosa, bem como serviços e programas e campanhas de captação de recursos.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Seção III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI será paritário e composto de 16 (dezesesseis) membros, assim distribuídos:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público que serão indicados pelo Secretário Municipal da pasta, dentre pessoas identificadas com os objetos do Conselho:

- a) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária – SMAC;
- b) 1 (um) Representante da Fundação Educacional de Volta Redonda – FEVRE;
- c) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- d) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL;
- e) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
- f) 1 (um) Representante de livre nomeação do Prefeito;
- g) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU;
- h) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos – SMIDH.

II - 08 (oito) Representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Para cada titular corresponderá 01 (um) suplente da mesma entidade que ele representar;

§ 2º As entidades não governamentais, sediadas no Município, deverão estar regularmente constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos, ser de atendimento direto à pessoa idosa, enquadrar-se na situação de promoção e defesa dos direitos dos idosos, devidamente registradas no CMDDPI, eleitas em fórum próprio, através da indicação de 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, que possuam identificação com o objetivo do CMDDPI;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

§ 3º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas voltadas à pessoa idosa ou das áreas de finanças e planejamento.

Art. 5º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no âmbito territorial do município;

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDDPI, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo de escolha;

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil, junto ao CMDDPI, proceder-se-á da seguinte forma:

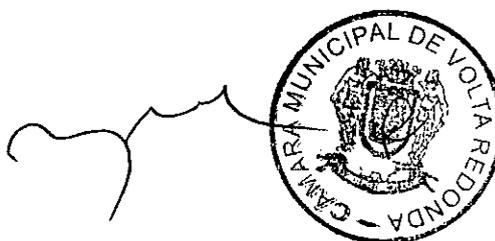
- a) Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral, composta por conselheiros representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembleia específica.

§ 4º mandato no CMDDPI pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil e governamental no CMDDPI deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do CMDDPI;

§ 6º No caso de extinção de entidades representadas, desistência ou perda do direito e de representação, a vacância será preenchida seguindo a ordem de suplência definida em fórum em vigência;

§ 7º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDDPI.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Art. 6º Os conselheiros eleitos, indicados pelas organizações da sociedade civil, juntamente com os representantes governamentais, por ele designados, serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI serão nomeados através de ato do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Conselheiros, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos mais de 1 (uma) vez ou destituídos, a critério das entidades que representam.

Art. 8º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI é considerado serviço público relevante para o município, sem qualquer ônus para o erário ou vínculo de natureza empregatícia com o serviço público (art. 100, parágrafo 2º, da LOM).

Seção IV DOS CONSELHEIROS

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 9º Estão impedidos de compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Autoridade Judiciária;

II - Autoridade Legislativa;

III - Representante do Ministério Público;

IV - Representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto do Idoso ou em exercício na Comarca e Fórum Regional;

V - Representante que exerça simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

Art. 10 Perderá o mandato a Organização da Sociedade Civil ou Entidades Governamentais que não se façam representar por seu titular ou suplente a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa por escrito.

I - Entidades Governamentais - O CMDDPI/VR enviará ofício ao representante legal do órgão informando a perda da vaga. Não havendo providências no período





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Ofício, o CMDDPI/VR oficializará ao representante do poder executivo a perda da vaga. Não havendo manifestação deste no período de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do Ofício, o CMDDPI/VR informará ao Ministério Público.

II - Organizações da Sociedade Civil - O CMDDPI/VR enviará Ofício ao representante legal da instituição informando a perda da vaga. Não havendo providências no período de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício, o CMDDPI/VR dará início ao processo de substituição da instituição.

III - Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade, apresentar as seguintes situações:

- a) Renúncia por escrito, que será lida na sessão seguinte à da sua recepção pela presidência;
- b) Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- c) Incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- d) Por requerimento do órgão ou entidade representada, que deverá ser acompanhado da indicação de um novo titular ou suplente.

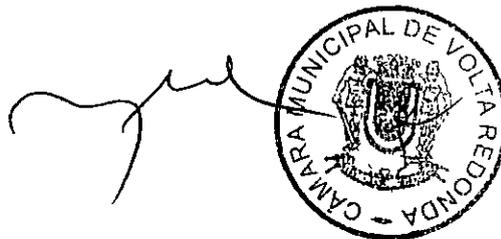
Art. 11 A cassação do mandato do conselheiro junto ao CMDDPI/VR, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta (dois terços) de votos dos integrantes do CMDDPI/VR.

§ 1º Na perda de mandato de conselheiro representante de órgão governamental ou não governamental, assumirá o seu suplente e na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva;

§ 2º Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

Seção V DOS ÓRGÃOS

Art. 12 São órgãos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI:





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

- I - As Assembleias;
- II - A Diretoria;
- III - As Comissões;
- IV - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda.

Art. 13 Assembleia é o órgão máximo deliberativo, normativo e consultivo do Conselho, constituído pelos seus Conselheiros, no exercício pleno dos seus mandatos.

Parágrafo único. As Assembleias serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, obedecendo às normas estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI.

Art. 14 A Diretoria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI é composta pelos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Secretário Adjunto.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria serão eleitos na primeira reunião do Conselho, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Art. 15 Compete à Diretoria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão, coordenando a elaboração do Plano de Ação e acompanhando, controlando e avaliando as atividades do CMDDPI.

Art. 16 Compete aos órgãos governamentais assegurar suporte técnico e administrativo, nas ações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI e do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda - FMDI/VR.

Art. 17 As Comissões são órgãos auxiliares da Assembleia, com competência para propor ações, verificar, vistoriar, fiscalizar, pesquisar, opinar e emitir pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas pela Assembleia.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Parágrafo único. As Comissões serão compostas por 04 (quatro) conselheiros efetivos e/ou suplentes, sendo garantida a paridade, com representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

Art. 18 As Comissões serão permanentes, eventuais ou especiais, em quantidades e formas de organização definidas no Regimento Interno do Conselho.

Seção VI

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 19 Cabe ao CMDDPI:

I - Efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento à pessoa idosa e que executem ações preconizadas conforme o artigo 48 da Lei Federal nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso;

II - Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a pessoa idosa executados no Município de Volta Redonda por entidade governamental ou não governamental.

Art. 20 O CMDDPI deverá realizar:

I - Periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à Política de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Expedir ofício indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro neste.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos a comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso.

Art. 21 Quanto ao registro ou renovação, o CMDDPI, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que, justificadamente, a exigir por meio de resolução própria.






Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

§ 1º Será negado registro à entidade, nas hipóteses de não observância dos artigos 48 a 50 da Lei nº 10.741/2003 e em outras situações definidas em resolução do CMDDPI;

§ 2º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se, o fato, à autoridade Judiciária e ao Ministério Público.

Art. 22 No caso de alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo idoso sem o devido registro no CMDDPI, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária e Ministério Público para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 64 e 65 da Lei nº 10.741/2003.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – FMDI

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda -FMDI/VR, destinado a gerir recursos e financiar atividades do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Volta Redonda.

ESTRUTURA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 24 O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda - FMDI/VR será gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR desempenhará também a função de Ordenador de Despesa e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º O Tesoureiro será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR terá a seguinte estrutura administrativa para assessorar o Gestor:

- a) Coordenador Administrativo e Financeiro;
- b) Contador.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa definirá, em Regimento próprio, por decisão da assembleia, as atribuições e competências relativas aos cargos mencionados.

Art. 26 O FMDI/VR é vinculado ao CMDDPI, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

Art. 27 A manutenção do FMDI, vinculado ao respectivo CMDDPI, é diretriz da política de atendimento.

Parágrafo único. O FMDI/VR é mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 28 O FMDI/VR possui personalidade jurídica própria, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O FMDI/VR constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público;

§ 2º São aplicadas, à execução orçamentária do FMDI/VR, as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município;

§ 3º O CMDDPI irá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FMDI/VR, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas devidamente registradas no CMDDPI/VR.

Art. 29 Cabe ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR gerir os recursos a ele destinados, através das seguintes ações:

I - Executar a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR nas atividades, programas e projetos aprovados pela Assembleia do CMDDPI/VR;

II - Prestar contas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI, divulgando mensalmente, através do órgão oficial do Município e outros meios de comunicação, o total dos recursos recebidos, com indicação de suas origens, das aplicações efetuadas durante o mês, bem como quaisquer outros dados e informações necessárias ao amplo conhecimento de suas atividades;

III - Elaborar os balancetes mensais e balanço anual.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Art. 30 O Poder Executivo dotará o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda – FMDI/VR de recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 31 O funcionamento e a organização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda - FMDI/VR serão regulados por Regimento Interno, elaborado para este fim, pelo próprio Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação, observado o que dispõe esta Lei.

Art. 32 Constituirá a receita do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda - FMDI/VR:

I - Recursos de dotação própria consignada, anualmente, no orçamento do Município e os créditos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais e organizações governamentais ou não governamentais, voltadas para o atendimento e a defesa dos direitos do idoso;

III - Legados;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - Doações, em espécie, de pessoas físicas e jurídicas, diretamente ao Fundo;

VI - Recursos oriundos de multas aplicadas em função do não cumprimento do Estatuto do Idoso;

VII - Os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios, celebrados com instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Município observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII - Recursos, auxílios e subvenções oriundas de outras esferas de governo específicas para tal fim;

IX - Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

X - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

§ 1º Será aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, em instituições financeiras oficiais, sob a denominação – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE VOLTA REDONDA - FMDI/VR;

§ 2º As Receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda, tão logo sejam recebidas.

Art. 33 O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, para entidades e organizações de assistência ao idoso, devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, será efetivado por intermédio do mesmo Conselho.

Art. 34 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando à valorização do idoso, de Entidades cadastradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI/VR;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos de valorização do idoso;

III - Aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência ao idoso;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica.

Art. 35 As transferências de recursos para organizações governamentais ou não governamentais de assistência ao idoso se processarão mediante termo de fomento, convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 36 A execução das despesas orçamentárias deve, obrigatoriamente, obedecer aos estágios de empenho prévio, licitação, ordenamento da despesa, liquidação e pagamento.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Art. 37 É vedada a utilização dos recursos do FMDI/VR para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do CMDDPI.

§1º Será vedada ainda a utilização dos recursos do FMDI/VR, além das condições estabelecidas no *caput*, para:

I - A transferência de recursos sem a deliberação do respectivo CMDDPI;

II - Manutenção e funcionamento do CMDDPI/FMDI;

III - O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

§ 2º Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação do espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, deverão ocorrer em observância da legislação em vigor.

Art. 38 É permitido ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI contratar Assessoria Técnica e Jurídica, sem ônus para o Município e sem vínculo de natureza empregatícia com o serviço público, sem prejuízo da previsão contida no artigo 16.

Art. 39 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDI/VR deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Municipal nº 4.320 de 1964.

Art. 40 Os recursos do FMDI/VR utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDDPI, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDDPI, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDI/VR ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

Art. 41 Será obrigatória a referência ao CMDDPI e ao FMDI, como fonte pública de financiamento, nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento.

Art. 42 Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa CMDDPI alterar o seu Regimento Interno, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, adequando-o ao que dispõe a presente Lei.

Art. 43 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa definirá a periodicidade de suas reuniões no Regimento Interno, não podendo exceder em 30 (trinta) dias o intervalo entre elas.

Art. 44 No caso de extinção de órgãos públicos ou perda do direito de representação, será convocada assembleia extraordinária para eleger a Secretaria que ocupará a vacância.

Art. 45 Qualquer cidadão poderá participar das reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI, com direito a voz sem, no entanto, ter direito a voto.

Art. 46 Os representantes dos órgãos governamentais serão efetivamente autorizados para executarem suas funções de conselheiros, independente do cargo que ocupem, sem prejuízo dos direitos trabalhistas ou estatutários da sua carreira profissional e da remuneração, enquanto os demais terão, por parte do Conselho, solicitação às suas empresas, privadas ou públicas, para participarem sem prejuízos.

Art. 47 Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI e da Secretaria Executiva, devendo providenciar uma sede em local central, com acessibilidade para o funcionamento do Conselho, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 48 Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDDPI fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento, no presente exercício.

Art. 49 Fica instituído o Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes das organizações assistenciais e comunitárias não governamentais, organizações sindicais e profissionais do Município de Volta Redonda e pelo Poder Executivo, que se reunirá de 02 (dois) em 02 (dois) anos e extraordinariamente a qualquer tempo, por iniciativa da





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.855

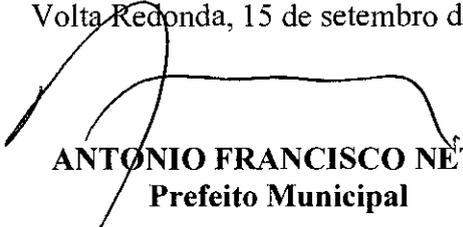
maioria simples dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDDPI e sob a coordenação do mesmo, mediante Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.778, de 13 de junho de 2011.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2021.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 38/2021
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.

